



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720424/2017-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.262 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.
IMPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É cabível a responsabilidade solidária por interesse comum, prevista no art. 124, I, do CTN, quando é constatada a existência de pessoas diretamente beneficiadas por recursos financeiros ou patrimoniais fornecidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes (suplente convocado), Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1402-001.929, de 03/02/2015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica atuada e, pelo voto de qualidade, deu provimento aos

recursos dos coobrigados, nos termos da ementa reproduzida a seguir, na parte que interessa à matéria em discussão nesta fase recursal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à exclusão da imputação da sujeição passiva dos sócios (coobrigados) da pessoa jurídica autuada, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em seu recurso especial, alegou, em síntese, que é perfeitamente cabível a indicação do art. 124, inciso I, do CTN, para fundamentar a sujeição passiva dos sócios da pessoa jurídica autuada, tendo em vista que possuíam total controle da empresa e interesse comum na constituição do fato gerador dos tributos lançados e exigidos.

Intimados do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, os responsáveis solidários apresentaram contrarrazões, requerendo, em preliminar, o seu não conhecimento, sob o argumento de que o recurso interposto não identificou analiticamente as circunstâncias que comprovariam a suscitada divergência; e, no mérito, o seu desprovimento e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF.

Ao contrário do entendimento dos responsáveis solidários, o Acórdão nº 1401-000.8778, apresentado como paradigma pela Fazenda Nacional, comprovou a suscitada divergência; assim dele conheço.

A matéria em análise, nesta fase recursal, restringe-se à imputação de sujeição passiva aos sócios (coobrigados) da pessoa jurídica autuada pelo pagamento dos créditos tributários lançados e exigidos do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe, quanto ao contribuinte e à sujeição passiva de terceiros:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...).

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, mais especificamente, no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal às fls. 37/48, os lançamentos decorreram do procedimento administrativo fiscal realizado na autuada, Frigorífico Dom Glutão Ltda., em virtude de uma operação desencadeada pela Polícia Federal, em outubro de 2006, denominada “Operação Grandes Lagos” que teve como objetivo dismantelar uma organização criminosa que foi criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo “modus operandi” foi a interposição de pessoas físicas e jurídicas, visando à sonegação de tributos federais e estaduais, mediante utilização de notas fiscais inidôneas e pessoas jurídicas declaradas inaptas pela Secretaria da Receita Federal.

Excertos daquele Termo de Conclusão que reproduzimos abaixo comprova a participação da autuada e dos seus sócios nas operações fraudulentas:

A fiscalização constatou que o Frigorífico Dom Glutão utilizou notas fiscais emitidas pela empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda para efetivar as suas vendas, conforme veremos abaixo.

Em depoimento prestado na DRF/São José do Rio Preto em 05/02/2007, a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante, CPF 272.065.388-86 informou que:

- trabalhou na empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda por sete anos, de 1999 a 2006;
- a partir de 2002 passou a exercer a função de faturista e era responsável pela emissão das notas fiscais da empresa;
- sobre as notas fiscais emitidas pela empresa, informou que existiam 2 (dois) tipos de códigos, um que identificava o local onde ocorria o abate e outro que identificava o proprietário da carne;
- com relação aos códigos utilizados pela Distribuidora São Paulo, foi apresentada à declarante uma relação de códigos extraída dos arquivos magnéticos apreendidos na referida empresa na qual constam os códigos dos compradores de notas e a declarante afirmou, categoricamente, que a listagem corresponde com a situação de fato;
- o código "72" era do **Frigorífico Dom Glutão** na cidade de Ibitinga. Não se lembra quem era o contato nesta cidade, mas acredita que também remetia as notas fiscais em branco, via Sedex, para serem preenchidas pelo cliente;
- apresentada à declarante uma tela dos sistemas da SRF com os dados cadastrais da empresa Dom Glutão, reconheceu seu endereço como sendo a Rodovia SP 331, km 51, já que era para esse endereço que mandava as notas fiscais.

Conforme as informações prestadas pela faturista da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, Sra Ana Claudia Valente Fioravante, que enviava caixas de formulários em branco para o Frigorífico Dom Glutão e que o código desse frigorífico era o **número 72**, conclui-se o seguinte:

- nas Notas Fiscais de Entrada esse código está preenchido, como por exemplo, nas notas fiscais apresentadas por José Villela de Andrade Neto e Leonésio de Freitas Carvalho;
- nas notas fiscais de Saída não consta o código em razão de as notas serem encaminhadas em branco para o próprio Dom Glutão preencher e, conforme foi verificado em ações fiscais em outras empresas, quando as notas fiscais eram enviadas em branco, a empresa que se utilizava das notas as emitia e em seguida enviava um arquivo para a Distribuidora São Paulo, onde era efetuado o controle por "cliente" e inserido o respectivo código (no caso o cód. "72"). Por isso, nas notas fiscais de vendas impressas (papel) não consta o código "72", mas no arquivo magnético sim.

Cabe esclarecer que os computadores utilizados na empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda foram apreendidos pela Polícia Federal, com autorização da Justiça Federal.

No HD dos referidos computadores estava o programa utilizado pela empresa para a confecção das notas fiscais. Com as informações prestadas pela faturista da empresa, Sra Ana Cláudia, foi possível identificar todas as notas fiscais emitidas com o código "72", relativas às vendas efetuadas pela fiscalizada, utilizando-se de notas fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, conforme se vê abaixo:

NVEND	VNOME	1004	2005	TOTAL
72	FRIGORIFICO DOM GLUTÃO LTDA.	25.310.526,80	4.077.016,93	29.387.543,73

(...).

Constatamos, também, que as empresas que recebiam os créditos das Notas Fiscais dos produtos comercializados pelo Frigorífico Dom Glutão utilizando-se de Notas Fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda tem vínculo com o Frigorífico Dom Glutão. Os sócios da empresa **Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda** são os filhos do **Sr. Dirceu José Corte**, Ruy e Felipe S Corte e **Dedier Ribas Ferreira** é sócio da empresa **D F Comercio, Empreendimentos e Participações Ltda.** A **Transportadora Dirceu Ltda** consta nas declarações de bens do ano calendário de 2004, 2005 e 2006 de Ruy Schefer Corte e Felipe Schefer Corte e no ano calendário 2007 está informada na declaração de bens de Dirceu Jose Corte e como vendida nas declarações de bens de Ruy e Felipe S Corte.

Como os valores não eram depositados diretamente nas contas do Frigorífico Dom Glutão, verifica-se que a movimentação financeira das empresas que recebiam os créditos são incompatíveis com a receita declarada, como abaixo exemplificado:

ANO EMPRESA	RECEITA DECL	MOV. FINANCEIRA
2004 D F Com.Empr e Part	0,00	19.473.134,01
2004 Dist Carnes Vale Mogi	2.213.067,94	12.795.111,33
2005 D F Com Empr e Part	0,00	15.503.660,08
2005 Distr Carnes Vale Mogi	1.279.484,82	10.198.121,57

(...).

Consta na Declaração IRPF do Exercício de 2004, ano calendário 2003 do Sr. Dirceu José Corte, a transferência de todos os bens imóveis para os filhos Ruy, Nellyana e Felipe, conforme Escritura Publica de Doação lavrada no Tabelião de Notas de Leme.

Na 1ª Alteração Contratual Consolidada de 25/03/2004, as cotas do Frigorífico Dom Glutão Ltda foram transferidas de Dirceu José Corte e Ana Luiza Schefer Corte para seus filhos, Ruy Schefer Corte e Felipe Schefer Corte, assim, à época dos fatos relatados acima, Ruy Schefer Corte e Felipe Schefer Corte eram proprietários do Frigorífico Dom Glutão Ltda com poderes de administração.

Esta fiscalização considera os sócios Ruy Schefer Corte e Felipe Schefer Corte solidariamente obrigados pelos créditos tributários pelas razões abaixo:

- a) A cláusula sétima da 1ª alteração contrato social estabelece que "a administração da sociedade será exercida indistintamente por quaisquer dos sócios, designados como administradores que, distribuirão entre si as funções....representando-a ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.....";
- b) já na gestão de Ruy e Felipe como sócios do Frigorífico Dom Glutão Ltda, a empresa apresentou declaração de inatividade relativamente ao ano calendário de 2004, mesmo tendo auferido receitas neste ano - utilizando-se de Notas Fiscais inidôneas da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, (receita omitida apurada R\$ 25.310.526,93);
- c) assinavam e controlavam as contas bancárias do frigorífico, conforme comprovam as Fichas-Proposta de Abertura de Conta/Cartão de Assinaturas - Pessoa Jurídica enviado pelo Banco Bradesco (fls. 1.237/40);
- d) conforme DIRPF Exercício 2005, ano-calendário 2004 de Ruy e Felipe, referidos contribuintes eram sócios e receberam pró-labore das empresas Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda e Transportadora Dirceu Ltda, (empresas essas envolvidas na fraude), a Vale do Mogi como receptora de recursos do Frigorífico Dom Glutão e a Transportadora Dirceu que fazia o transporte dos produtos do frigorífico;
- e) ambos receberam pró-labore do Frigorífico Dom Glutão no ano-calendário de 2005, conforme registrado no Livro Diário, sendo que tais rendimentos foram informados nas declarações IRPF do Exercício 2006, ano calendário 2005.

Com a 4ª Alteração do Contrato Social 01/01/2007, Dirceu José Corte e Dedier Ribas Ferreira constam como "únicos sócios componentes e titulares da totalidade das quotas sociais da sociedade empresarial" (fls.(10g,). Anteriormente os srs. Dirceu e Dedier apresentavam-se como representantes do Dom Glutão conforme constatado nas diligências efetuadas, (apresentavam cartões de visitas do Frigorífico - cópias entregue pela empresa Paulo Jose Salinas, fls. 405-â e receberam recursos do esquema de Notas Fiscais inidôneas, através da D F Comercio, Empreendimentos e Participações Ltda, Transportadora Dirceu e Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda. Portanto Dedier Ribas Ferreira e Dirceu José Corte são solidariamente obrigados ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 121 e 124, inciso I, do CTN.

No presente caso, ficou caracterizado tanto o interesse comum como o interesse jurídico, na medida que os coobrigados foram beneficiados com os recursos financeiros decorrentes das operações fraudulentas e também do não pagamento e/ ou pagamento a menor dos tributos devidos pela pessoa jurídica autuada. Tanto a autuada como os coobrigados, de fato, interferiram diretamente nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos, tirando vantagens econômicas do fato ou negócio que deu origem à evasão e/ ou a tributação em valores inferiores aos efetivamente devidos, em decorrência das operações fraudulentas, conforme demonstrado nos autos, mais especificamente no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal às fls. 37/48.

Nacional. Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

